



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010136-15.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante JUCIAN MARIA AMARAL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46863

APEL. Nº: 1010136-15.2024.8.26.0223

COMARCA: GUARUJÁ

APTE.: JUCIAN MARIA AMARAL DA SILVA (JG)

APDO.: BANCO PAN S/A

*Ação revisional de contrato de financiamento de veículo – Cédula de crédito bancário- Sentença de improcedência.

Tarifa de cadastro – Legalidade – Súmula 566 do STJ – Contrato posterior ao início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, permitindo a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Recurso negado.

Tarifa de registro de contrato – Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Abusividade não evidenciada – Recurso negado.

Seguro – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Ausência de abusividade na cobrança do seguro expressamente contratado pela autora, sem indício de sua contratação como condição para a concessão do financiamento – Contrato que ressaltou expressamente o caráter facultativo do seguro e a possibilidade de escolha pela mutuária da seguradora de sua preferência – Abusividade não evidenciada – Recurso negado.

Tarifa de avaliação do bem - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem diante da inexistência de prova de prestação de serviço - Abusividade evidenciada - Recurso provido.

Repetição em dobro do indébito - Cabimento - Cobrança abusiva da tarifa de avaliação do bem em contrato celebrado em 01/02/2024 - Restituição em dobro dos valores cobrados após publicação do acórdão proferido no EAREsp 600.663/RS - Recurso provido.

IOF – Possibilidade da cobrança do IOF – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.255.573/RS, sob o rito dos recursos repetitivos – Incidência do imposto é compulsório, podendo seu pagamento ser convencionado pelas partes por financiamento acessório ao mútuo principal,

sujeito aos mesmos encargos contratuais – Recurso negado.

Recurso provido em parte.*

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito ajuizada por **JUCIAN MARIA AMARAL DA SILVA** em face de **BANCO PAN S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 222/224, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Apela o autor (fls. 227/233), alegando firmaram as partes o contrato de alienação fiduciária objeto da discussão nos autos. Ocorre que o Banco réu incluiu no financiamento a cobrança de tarifas abusivas sem a sua anuência, dentre as quais, tarifa de seguro, de registro de contrato, TAC (tarifa de abertura de crédito) e TAB (tarifa de avaliação de bem). Alega a ocorrência de venda casada e ausência de informações à apelante. No tocante a tarifa de seguro, não lhe foi dado a oportunidade de buscar melhores condições do produto. A tarifa de registro de contrato e a de cadastro são serviços administrativos inerentes a atividade da instituição financeira para o consumidor, sendo prática abusiva a cobrança de tais valores. Em relação a tarifa de avaliação do bem, defende que o Banco réu junte aos autos o laudo de vistoria do veículo por se tratar de prestação de serviço e necessário à comprovação para a cobrança de tal tarifa. Ante a cobrança das taxas ilegais, o IOF incidiu sobre os valores resultando em sua majoração, devendo ser recalculado e incidir somente sobre o valor efetivamente tomado em empréstimo e a diferença (valor indevidamente pago) restituída em dobro ao consumidor. Pugna pelo provimento do recurso para a restituição dos valores pagos a maior, julgando-se procedente a ação.

Recurso processado e não respondido (fls.237).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de revisão de cláusulas de financiamento de veículo representado pela cédula de crédito bancário nº 106860053, emitida em 01/02/2024, no valor total de R\$17.900,00, a ser pago em 36 prestações mensais fixas de R\$746,52, com juros remuneratórios pré-fixados de 3,51% ao mês e 51,35% ao ano, CET de 5,64% ao mês e 94,92% ao ano (fls. 24/45).

A ação foi julgada improcedente por r. sentença apelada.

Aplica-se o CDC ao caso por se tratar de relação de consumo, prestando o Banco réu serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, § 2º, do CDC, figurando a autora como destinatária final e consumidora.

“Aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor.” (Súmula 297 do STJ).

O contrato, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades e cláusulas abusivas.

Possível, assim, a discussão sobre eventuais ilegalidades previstas no contrato questionado, mesmo porque eventuais nulidades não se convalidam.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à ilegalidade ou não de cobrança das tarifas administrativas: tarifa de seguro, tarifa de registro de contrato, tarifa de abertura de crédito e de avaliação de bem.

Pelo meu voto dá-se parcial provimento ao recurso.

A autora livremente aderiu a financiamento de veículo representado pela cédula de crédito bancário nº 106860053, emitida em 01/02/2024, no valor total de R\$17.900,00, a ser pago em 36 prestações mensais fixas de R\$746,52, com juros remuneratórios pré-fixados de 3,51% ao mês e 51,35% ao ano, CET de 5,64% ao mês e 94,92% ao ano (fls. 24/45).

Competia-lhe trazer elementos concretos de prova a evidenciar a existência de abusividade contratual.

DA TARIFA DE CADASTRO

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de multiplicidade de recursos, representativos da controvérsia, em recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC/73, nos REsp 1251331 e REsp 1255573, figurando como relatora a Ministra Isabel Gallotti, sobre o tema, fixou as seguintes teses em recurso repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio

financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Sobre o tema, o STJ editou duas súmulas:

Súmula 565: “A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008”.

Súmula 566: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n.3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

A cédula de crédito bancário foi emitida em 01/02/2024, posteriormente ao início da vigência da Resolução do CMN nº 3.518/2007, sendo válida a cobrança, na esteira da súmula 566 do STJ.

A autora não comprovou, ônus seu, que a importância cobrada (R\$850,00 - fl.84) é abusiva ou a instituição financeira obteve vantagem indevida em detrimento do consumidor em manifesto desequilíbrio contratual.

Por isso não se mostra abusiva a cobrança da tarifa de cadastro.

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
– Sentença de improcedência – APELO DA AUTORA – Parcial admissibilidade. TARIFA DE CADASTRO – Cobrança que não representa abusividade, no caso concreto (REsp 1251331/RS). **TARIFAS DE AVALIAÇÃO E DE REGISTRO DO CONTRATO** – Regularidade da cobrança, diante da prestação dos serviços (REsp 1578553/SP). **PRÊMIO DE SEGURO** – Abusividade reconhecida - Aplicação do entendimento pacificado no REsp 1578553/SP e no REsp 1639320/SP. **TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO** – Venda casada (art. 39, I, do CDC), abusividade reconhecida. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** cuja cobrança não pode ser cumulada com qualquer outro encargo moratório (Súmula 472, STJ). Sentença parcialmente reformada – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1020149-96.2020.8.26.0002; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2021; Data de Registro: 03/05/2021)

Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo automotor – Confecção de cadastro para início de relacionamento: cobrança válida a partir da Resolução CMN n.º 3.518/2007, de 30/4/2008 - Cobrança a título de registro do contrato: regularidade - Tarifa de avaliação do veículo: abusividade da cobrança, sem comprovação da efetiva prestação do serviço - **Consolidação de teses com os julgamentos de Recursos Especiais Repetitivos - Recurso provido, em parte.** (TJSP; Apelação Cível 1010269-37.2020.8.26.0566; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2021; Data de Registro: 03/05/2021)

CONTRATO BANCÁRIO – Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. **TARIFAS** – Lícita a cobrança da tarifa de cadastro, visto que expressamente pactuada, em época em que tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, e não configurada a hipótese vantagem exagerada extraída pela instituição financeira, que resulte em desequilíbrio do contrato, nem exação com desrespeito à regulamentação, quanto a determinado serviço ou respectivo valor fixado pelo CMN e Bacen. **DESPESAS E TARIFAS POR SERVIÇO DE TERCEIRO** – Ilícita a cobrança da tarifa nominada genericamente de "Serviços Bancários", sem especificação dos serviços efetivamente prestados em favor da parte mutuária (REsp

1578553/SP) - Ilícita a cobrança da tarifa de inserção de gravame eletrônico, visto que, apesar de expressamente pactuadas em época em que tipificadas em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a instituição financeira não demonstrou a efetiva prestação dos serviços, ônus que era seu (CPC/1973, art. 333, II – correspondente ao art. 373, II do CPC/2015) e requisito este indispensável para a cobrança da tarifa em questão (REsp 1.578.553/SP e REsp 1.639.259/SP). SEGURO – Ilícita a cláusula contratual que vinculou a contratação do seguro de proteção financeira à seguradora indicada pela instituição financeira, visto que caracterizada a "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC, e nula, porque configuradora de cláusula ou prática abusiva, nos termos do art. 51, caput e incisos IV e XV, do CDC. INDÉBITO – Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido – no caso dos autos, apenas e tão somente do total do prêmio de seguro, do seguro de proteção financeira e das tarifas de serviços bancários e inserção de 9 gravame eletrônico – , de rigor, a compensação do indébito, relativa a tais encargos, de forma simples e não em dobro, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, com incidência de correção monetária e juros de mora na taxa de 1% ao mês, a partir dos respectivos termos iniciais estabelecidos no r. ato judicial recorrido. Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 0047933-98.2012.8.26.0405; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2019; Data de Registro: 13/03/2019)

DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO

Sobre a matéria, houve o julgamento do Tema 958 pelo Superior Tribunal do Justiça, no REsp 1.578.553/SP, em 28.11.2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixando as seguintes teses para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou

equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifou-se)

Portanto, restou consolidado o entendimento da validade da contratação das tarifas de registro de contrato, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Argumentando a autora com a abusividade da cobrança da tarifa de registro de contrato, incumbia ao Banco réu demonstrar a exigibilidade da cobrança, por corresponder a um serviço efetivamente prestado, ônus seu (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC).

A cobrança da referida tarifa deve corresponder a um serviço efetivamente prestado, comprovando-se que o gravame foi registrado no órgão de trânsito, conforme determina o art. 2º, da Resolução 320, do CONTRAN.

Apesar não haver esclarecido o valor cobrado a título **de tarifa de registro de contrato** (fl. 83), especificamente sobre a referida tarifa, dispõe a cláusula 5.2.1): “*DECLARO, ainda, que tomei ciência e recebi esclarecimentos de que, se disponível a funcionalidade junto ao Órgão de Trânsito competente, poderia realizar o pagamento da despesa referente ao Registro do Contrato diretamente ao referido Órgão de Trânsito. Porém, tendo sido gerada a referida despesa no CET, AUTORIZEI que o CREDOR realizasse tal registro e incluísse o respectivo valor no CET desta operação.*”

Há nos autos prova de que o serviço foi efetivamente prestado pela instituição financeira (fl. 46). Por isso, não se mostra possível alegar abusividade na cobrança da referida tarifa (R\$312,63 referente a “despesas órgão de trânsito” – fl. 83).

DO SEGURO

No tocante ao seguro, acessório ao contrato bancário, aplica-se o entendimento sedimentado no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.

3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.

3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.

3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (grifou-se)

Como observou o Relator do recurso representativo da controvérsia: *“No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos: 5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar.”*

Desse modo, o julgamento observará a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

O instrumento contratual prevê a contratação de seguro no valor de R\$1.600,00 (fl.83). Não há qualquer prova de sua imposição pela instituição financeira, não se vislumbrando a venda casada do seguro com o contrato de financiamento, por ter sido facultado ao consumidor a opção de contratá-lo ou não, declarando ciência da possibilidade de contratar o seguro com seguradora de sua

escolha (cláusula 6.2 - fl.91).

Importante anotar que o seguro não se caracteriza como tarifa e decorre da livre celebração do contrato, não havendo qualquer abusividade na sua contratação, sendo incabível a sua repetição.

Nesse sentido, caberia à autora comprovar a abusividade do seguro contratado, todavia, nenhuma prova nesse sentido veio para os autos.

Há, portanto, presunção de legalidade da cobrança do seguro até que se aponte e comprove, de maneira cabal, que a instituição financeira obteve vantagem indevida em detrimento do consumidor, em manifesto desequilíbrio contratual, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DO CONTRATO – Pretensão de reforma da respeitável sentença que não reconheceu abusividade na cobrança das tarifas – Descabimento – Hipótese em que ficou demonstrada a regularidade da cobrança e a efetiva prestação dos serviços correspondentes às tarifas, de modo que essas cobranças devem ser consideradas regulares – RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO – SEGURO PRESTAMISTA – Pretensão de que seja reconhecida a irregularidade da cobrança do seguro – Descabimento – Hipótese em que o contrato ressalvou expressamente o caráter facultativo do seguro prestamista, bem como a opção, pelo mutuário, de contratar seguradora da sua preferência – Inocorrência de abusividade no presente caso – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001668-67.2023.8.26.0362; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de antecipação de tutela. Procedência parcial do pedido, somente para excluir a cobrança da tarifa de registro do contrato. Irresignação do autor. Taxa de juros. Inexistência de abusividade. Taxa singelamente superior à taxa média do mercado. Seguro prestamista firmado em apartado ao contrato de financiamento. Regularidade. Venda casada não configurada. Capitalização de juros. Previsão contratual. Regularidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001467-75.2023.8.26.0071; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento:

15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DA AUTORA. O CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS NÃO REVELA INDÍCIOS DE QUE A AUTORA TERIA SIDO COMPELIDA A CONTRATAR O SEGURO COM A RÉ, SEM QUE LHE TIVESSE SIDO DADA OPORTUNIDADE DE ESCOLHER OUTRA SEGURADORA OU DESISTIDO DA OPÇÃO FEITA MAIS ADIANTE. CONTRATAÇÃO, ADEMAIS, CELEBRADA EM APARTADO. SENTENÇA MANTIDA, RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1110940-06.2023.8.26.0100; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

Por isso, não se mostra ilegal a cobrança do seguro.

DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

A questão relativa à legalidade ou não da cobrança da tarifa de avaliação do bem também foi examinada pelo Superior Tribunal do Justiça, no REsp 1.578.553/SP, em 28.11.2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixando a seguinte tese para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

"2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifou-se)

Portanto, restou consolidado o entendimento da validade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade

excessiva.

A cobrança de referida tarifa deve corresponder a serviço efetivamente prestado. Não obstante a anuência da autora em relação ao fluxo que compõe o CET, especificamente no que tange a referida tarifa (cláusula 2.1 – fl. 87/88), na espécie, a ré não demonstrou a efetiva prestação de atividade de avaliação do veículo, o que se revelaria necessário a viabilizar o contrato de financiamento do veículo usado, nos termos da Resolução 3.919/2010 do CMN.

A comprovação, necessariamente documental (nota fiscal ou auto de avaliação), não foi juntada aos autos. Não se podendo presumir a efetiva prestação de serviço de avaliação do bem, considerando não se trata de ato indispensável à formalização do negócio.

Nesse cenário, reconhece-se a abusividade de referida tarifa, provendo-se o recurso quanto ao tema.

Destarte, a requerente tomou conhecimento das condições da respectiva contratação, o que afasta a alegada abusividade e torna a cobrança legítima, com exceção da tarifa de avaliação do bem (R\$650,00 – fl. 84), que se mostrou ilegal.

O reconhecimento da abusividade da contratação da tarifa de avaliação do bem autoriza, por consequência, a devolução pelo réu dos valores, de forma dobrada.

O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária À boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, apontados no tema 929 da Colenda Corte Superior como precedentes prévios necessários), a mesma Corte Superior, ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21) - grifei.

Portanto, tratando-se de contrato firmado em 01/02/2024, aplicável a tese firmada pelo STJ à hipótese tratada nos autos, pois o contrato foi firmado em data posterior à referida publicação.

Em casos análogos, já decidiu o TJSP:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR MUITO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE VERIFICADA. Assim, a partir das interpretações da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade. Incide a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. O controle judicial da abusividade dos juros remuneratórios foi tratado no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009: "d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. E, no caso dos autos, as taxas de juros contratadas (19,50% ao mês) revelaram-se abusivas. Conforme consultas realizadas no site do Banco Central, os contratos apresentaram taxas de juros muito acima da taxa média apurada pelo BACEN 6,79% ao mês. Discrepância que superou vez e meia a taxa média de mercado para os contratos de empréstimo pessoal (modalidade não consignado). Precedentes da Turma julgadora. Redução dos juros remuneratórios para a "taxa média de mercado". Procedência do pedido de revisão. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM EXCESSO. TEMA 929 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." Porém, HOVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão." Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). Somente para cobranças após 30/03/2021, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé objetiva, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o

engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva. Sendo assim, na hipótese vertente ainda prevalece a conclusão desta Turma Julgadora e que reconhece a necessidade de conclusão de má-fé para imposição daquela penalidade. Devolução dos valores pagos em excesso que serão devolvidos de forma simples, autorizada compensação, como solicitado na petição inicial. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002401-38.2020.8.26.0071; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. TAXA DE JUROS. Abusividade. Ocorrência. Juros contratuais praticados em patamar muito superior às taxas médias do mercado para operações semelhantes à época da contratação. Necessidade de limitação das taxas aplicadas. Instituição financeira que colocou a consumidora em exagerada desvantagem. Aplicação do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530-RS. Dever da ré de recalcular as prestações, com eventual restituição das quantias pagas a maior, na forma simples, ante a ausência de demonstração de má fé, permitida eventual compensação com parcelas ainda em aberto. Ensinamento recente trazido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no tocante à devolução em dobro, não aplicável à hipótese tratada nos autos. Sucumbência imposta à ré. Inteligência do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. Ação parcialmente procedente. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1023929-44.2020.8.26.0196; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2021; Data de Registro: 03/05/2021)

Os valores efetivamente pagos pela consumidora, inclusive os encargos remuneratórios que sobre eles incidiram, devem ser restituídos pela ré.

Por fim, a incidência de **IOF** é lícita, imposto que incide compulsoriamente sobre operações financeiras (Lei 5.143/66 e Decretos 6.306/07 e 6.339/08).

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de multiplicidade de recursos representativos da controvérsia, nos REsp 1251331 e REsp 1255573, figurando como relatora a Ministra Isabel Gallotti, fixou especificamente quanto a cobrança do IOF:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE

(...)

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Desta forma, não há qualquer ilegalidade no financiamento do IOF como ocorreu no caso vertente, sujeitando-se a autora aos mesmos encargos do contrato na esteira do decidido pelo STJ no mencionado recurso especial repetitivo.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento** ao recurso, julgando-se a ação parcialmente procedente, reconhecendo-se a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem (R\$650,00), determinando-se a restituição em dobro do valor pago a tal título, corrigido monetariamente do desembolso e com juros de mora da citação, pela Selic, excluída a correção monetária a partir desta data, admitida a compensação com eventual saldo devedor. Sucumbindo em parte mínima, responderá a autora pela sucumbência imposta em primeiro grau, com suspensão da exigibilidade por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**